



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 040/2025

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 150/2025

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA D&D AMBIENTAL LTDA

O Pregoeiro do Município de Paraisópolis/MG, designado pela Portaria n.º 1.507, de 03 de outubro de 2025, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **D&D AMBIENTAL LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a impugnante, em síntese:

4.1. DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NOS TERMOS DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 14.133/2021

Portanto, cumpre a Administração exigir das licitantes a comprovação da qualificação técnica minimamente através de atestado de capacidade compatível com as características, quantidade e prazos do objeto da contratação, além de outras exigências totalmente cabíveis ao objeto ora licitado como inscrições em conselhos de classe, exigências essas que foram feitas no edital em tela

Contudo, observa-se que a Administração DEIXOU de exigir qualquer obrigatoriedade de qualificação incorrendo logo assim em manifesta ilegalidade.

[...]



A não exigência de itens essenciais de qualificação técnica é um vício grave, que compromete a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório, especialmente considerando que a contratação de empresas sem a qualificação técnica adequada pode prejudicar a execução do contrato e resultar em serviços de qualidade inferior, além de representar risco para a Administração Pública.

O não atendimento ao disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 configura flagrante ilegalidade no certame, vez que o edital não contempla as exigências legais mínimas necessárias para a qualificação técnica dos licitantes. Tal omissão compromete a idoneidade do processo licitatório e fere os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da eficiência, conforme expresso na Constituição Federal e na própria Lei nº 14.133/2021.

[...]

Portanto, conforme podemos observar no transcorrer desta peça de impugnação a lei não deixa brechas para discricionariedade da Administração em se exigir ou não documentos relativos a qualquer das divisões supracitadas, portanto, a não exigência por si só é uma **NULIDADE ABSOLUTA**, vez que, contraria os termos da Lei de Licitações, correndo em ilegalidade do presente edital.

4.2. – DA FALTA DE EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA NOS TERMOS DO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/2021

[...]

Com fundamento no artigo 69 inciso I da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a exigência de documentos para habilitação econômico-financeira, especialmente no que tange à obrigatoriedade de apresentação do **balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício dos dois últimos exercícios sociais**.

No entanto, verifica-se que o edital na cláusula 7.4 em questão não contempla a exigência da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, o que configura **falha grave e violação à legislação vigente**.



Tal omissão compromete a avaliação adequada da capacidade econômico-financeira dos licitantes, abrindo margem para a participação de empresas sem comprovação suficiente de sua aptidão para cumprimento das obrigações contratuais, o que pode trazer riscos à execução do contrato e à própria administração pública.

[...]

A não exigência de itens essenciais de qualificação econômico-financeira é um vício grave, que compromete a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório, especialmente considerando que a contratação de empresas sem a qualificação econômico-financeira adequada pode prejudicar a execução do contrato e resultar em serviços de qualidade inferior, além de representar risco para a Administração Pública.

O não atendimento ao disposto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 configura flagrante ilegalidade no certame, vez que o edital não contempla as exigências legais mínimas necessárias para a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Tal omissão compromete a idoneidade do processo licitatório e fere os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da eficiência, conforme expresso na Constituição Federal e na própria Lei nº 14.133/2021.

Portanto, conforme podemos observar no transcorrer desta impugnação a lei não deixa brechas para discricionariedade da Administração em se exigir ou não documentos relativos a qualquer das divisões supracitadas, portanto, a não exigência por si só é uma **NULIDADE ABSOLUTA**, vez que, contraria os termos da Lei de Licitações, correndo em ilegalidade do presente edital.

4.3. DA FALTA DE EXIGÊNCIA DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

[...]

Assim, é imprescindível a observância das normas ambientais, especialmente quanto à obtenção das licenças ambientais, para garantir a adequada fiscalização e prevenção dos riscos.



A Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) dispõe, em seu artigo 9º, que as atividades de manejo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos devem observar as normas ambientais e sanitárias, inclusive mediante licenciamento ambiental.

Além disso, a Resolução CONAMA nº 420/2009 regulamenta o transporte de resíduos, fixando diretrizes para a concessão de licenças ambientais específicas para o transporte desses materiais, garantindo que as empresas estejam aptas a operar com segurança ambiental.

Portanto, a exigência de licenciamento ambiental no transporte de resíduos sólidos urbanos não é mera formalidade, mas requisito legal imprescindível para a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Ao final requer:

1. **Declarada a nulidade do Pregão Eletrônico nº 040/2025**, por ilegalidade decorrente da omissão das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira nos termos do artigo 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021;
2. **Retificado o edital**, com a inclusão das exigências de qualificação técnica dos licitantes, conforme previsto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021;
3. **Retificado o edital**, com a inclusão das exigências de qualificação técnica dos licitantes, conforme previsto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021;
4. **Suspensa a continuidade do certame**, até que o edital seja devidamente retificado para que as exigências legais sejam atendidas.

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, faz-se as seguintes considerações:



A Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 6º [...]

XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado;

[...]

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de menor desconto;” (gn)

Observa-se que a Lei nº 14.133/2021 **NÃO INOVOU** quanto ao conceito de objetos comuns em relação ao anteriormente adotado pela antiga Lei nº 10.520/02, inovando apenas quanto à OBRIGATORIEDADE de adoção da modalidade pregão, justamente porque esta visa a celeridade.

Nesse sentido, o respeitável Marçal Justen Filho orienta:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação



podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

Sobre a habilitação, a Lei 14.133/2021 dispõe:

*"Art. 63. **Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:***

[...]

*III – **serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.***

[...]

*Art. 65. **AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO SERÃO DEFINIDAS NO EDITAL.**" (gn)*

Da leitura dos dispositivos supracitados resta claro que: (i) em todos os processos licitatórios é obrigatória **apenas** a exigência, para fins de habilitação, da regularidade fiscal; (ii) quanto aos demais documentos para habilitação, deve-se verificar o disposto no edital.

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe sobre a documentação **MÁXIMA** que poderá ser exigida para fins de habilitação técnica das licitantes:

*"Art. 67. **A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será RESTRITA A:**" (gn)*

A expressão RESTRITA contida na legislação deixa evidenciado que a Administração não está obrigada a exigir TODOS os documentos elencados no art. 67, definindo apenas os **CONTORNOS** sobre a fase de habilitação.



O edital ora impugnado exigiu a comprovação da qualificação técnica que essa Administração entende ser suficiente para o presente caso:

7.5. Alvará de Funcionamento em plena validade;

Portanto, não há que se falar em obrigatoriedade na inclusão dos documentos de qualificação técnica requeridos pela impugnante, o que inclui as licenças ambientais por ele sugeridas, porque a LEI garantiu ao administrador a FACULDADE de definir no instrumento convocatório as condições de habilitação, desde que limitada ao disposto no Capítulo VI da Lei nº 14.133/2021, tratando-se, portanto, de juízo de pertinência.

Noutra assentada, a empresa requer que o edital seja retificado para inclusão, para fins de qualificação econômico-financeira, do balanço patrimonial.

Também nesse ponto a Lei Federal 14.133/2021 expressamente limitou as exigências relativas à qualificação econômico-financeira às especificadas no art. 69:

*“Art. 69. **A habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será RESTRITA** **À** apresentação da seguinte documentação:” (gn)*

In casu, constam na cláusula 7.4 do edital os documentos que a administração entende ser necessários para fins de verificação da habilitação econômico-financeira das licitantes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

7.4. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

Deste modo, sendo o objeto comum, não há que se falar em obrigatoriedade na inclusão da documentação citada pela impugnante, até porque a LEI garantiu ao administrador a faculdade de definir no instrumento convocatório as condições de habilitação, desde que limitada ao disposto no Capítulo VI da Lei nº 14.133/2021, tratando-se, novamente ressaltasse, de juízo de pertinência.

Ademais, não se pode perder de vista que a finalidade precípua das licitações é a contratação da proposta mais vantajosa para o interesse público que deverá ser verificada de conformidade com os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, desarrazoados os argumentos da impugnante.

Pelas razões expendidas, decido conhecer da impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento.

Paraisópolis, 1 de agosto de 2025

Jean Pierre Almeida Paula

Pregoeiro